SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012073-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: José Avelar de Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Rio de Janeiro Refrescos Ltda. propôs a presente ação contra o réu José Avelar de Carvalho, requerendo a reintegração de posse do bem descrito às folhas 02, com pedido de concessão de liminar. Subsidiariamente, em não sendo possível a reintegração, requer a condenação do réu nas perdas e danos, consistente no pagamento do valor do bem estipulado na nota fiscal de empréstimo, além dos alugueres devidos desde a mora até a data do pagamento.

A liminar foi deferida às folhas 61.

Decisão de folhas 89 deferiu a citação editalícia, ante à não localização do réu por meio dos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel.

O edital de folhas 90 foi disponibilizado no DJE (folhas 97), tendo a autora comprovado a publicação do edital em jornal local (folhas 99/102).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, contestou o feito por negativa geral às folhas 106, requerendo a improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pela autora.

Aduz a autora que celebrou com o réu um contrato de comodato tendo como objeto o bem descrito às folhas 02. Todavia, não interessada na continuidade do comodato, tentou reaver o bem de forma amigável, porém não obteve êxito. Através de notificação extrajudicial, constatou que o réu transferiu o estabelecimento comercial a terceiros, estando em local incerto e não sabido, o que, nos termos da cláusula V, "c", ensejou a rescisão contratual e o esbulho possessório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu foi citado por edital, todavia, não apresentou contestação, tornando-se revel.

Em que pese a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, tornando controvertido os fatos, os documentos carreados pela autora comprovam o esbulho praticado pelo réu, sendo, de rigor, a procedência do pedido, confirmando-se a reintegração de posse.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às folhas 02, confirmando-se a liminar. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA